



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001249/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.574 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente ROBERTO JULIÃO DE BAERE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa, de acordo com o disposto na Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07/13, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para modificar o valor do imposto a restituir declarado de R\$ 10.401,12 para sem saldo de imposto (fl.12).

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- * dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 1.404,00;
- * dedução indevida de previdência oficial de R\$ 6.325,48;
- * compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 10.401,12.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 09,10,11 e 13.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 02/05, esclarecendo que:

1. no transcorrer do ano de 2005, mais precisamente a partir de 1º de junho deste ano, passou a ter direito à isenção do imposto de renda por força do Mandado de Segurança nº 9.586/DF do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
2. assim, os rendimentos recebidos de junho a novembro de 2005 foram isentos de tributação do imposto de renda e, rigorosamente, respeitados pelo Comando da Aeronáutica;
3. em consequência, são improcedentes quaisquer informações que venham a desconsiderar os valores e discriminações apontados nos comprovantes de rendimentos e/ou contracheques;
4. não se opõe à dedução indevida com dependentes pois reconhece não ser cabível a dedução proveniente do dependente cônjuge mulher que apresentou declaração de ajuste em separado;
5. com relação à dedução indevida de previdência oficial, informa que os valores a título de pensão militar foram deduzidos dos proventos nos meses de dezembro/2004 a maio/2005 e totalizam o valor que foi declarado pelo contribuinte ($R\$150,60 \times 7 = R\$1.054,20 + R\$ 753,04 \times 7 = R\$ 5.271,28 = R\$ 6.325,48$);
6. incabível, portanto, qualquer negativa a respeito dessa dedução;
7. o Alto Comando das Forças Armadas tem interpretado equivocadamente a legislação de regência sobre esta matéria, ou seja, a Lei nº 10.559/2002, na tentativa de legitimar a instituição de um regime jurídico diferenciado e discriminatório em relação aos militares anistiados;
8. essa questão está no Supremo Tribunal Federal (STF) por iniciativa do Conselho Federal da OAB, com arguição de descumprimento de preceitos fundamentais (nº 158/2008);
9. destarte, qualquer reconhecimento prévio de um recolhimento à pensão militar de um anistiado político não é do interesse da Aeronáutica, daí o despropósito de deduzir e, posteriormente, não reconhecer o desconto devido à previdência;
10. devem ser analisados dois ajustes de lançamento inseridos nos contracheques concernentes ao ano de 2005, a saber:

10.1. crédito lançado em jan/05, no valor de R\$ 45,29, referente ao IRF descontado a maior em dez/04;

10.2. estorno no contracheque de julho/05, no valor de R\$ 1.733,52, concernente ao IRF de jun/05, indevidamente descontado por já vigorar a isenção;

11. entende ser rigorosamente improcedente a glosa efetuada pela Receita Federal do Brasil em decorrência da alteração efetuada com base na DIRF retificadora apresentada pelo Comando da Aeronáutica a respeito da qual o contribuinte não conheceu sequer o seu teor;

12. está em total discordância com os documentos que emitiu e informou por meio do comprovante de rendimentos e seus respectivos contracheques do ano de 2005 já exibidos à Receita Federal do Brasil e desobedece ao STJ nas determinações contidas nas certidões deste órgão;

13. acrescenta que o valor correto do total deduzido a título de imposto de renda na fonte no período que os proventos ainda eram tributáveis é de R\$ 10.446,21 por força de erro da Aeronáutica, não levando em conta os R\$ 45,29 corrigidos em jan/2005 e referentes ao mês de dez/2004;

14. por fim, relaciona os valores que deveriam ser discriminados na sua declaração de ajuste/2006.

Em seguida, é de se destacar que o interessado acostou à fl.58 uma petição reiterando o pedido de cancelamento da Notificação ora apreciada e requerendo sejam refeitos os cálculos e apurado qual o montante a ser devolvido a título de direito creditório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada reúne os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

1. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Inicialmente, é mister destacar que o contribuinte concorda a dedução indevida com dependente, pois entende não ser cabível a dedução proveniente do dependente cônjuge mulher que declarou em separado. Dessa forma, a infração deve ser considerada **matéria não impugnada, isto é, parte não litigiosa**. Assim sendo, está constituída na

esfera administrativa a exigência relativa a este item, conforme preceitua o art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

2. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL .

No que concerne à infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 10.401,12, o interessado alega que, valores a título de pensão militar foram deduzidos de seus proventos e totalizam o valor que foi declarado pelo contribuinte de R\$ 6.325,48.

Da análise aos autos, verifica-se que o contribuinte não declarou ter auferido rendimentos tributáveis, tendo, entretanto, discriminado R\$ 6.325,48 de contribuição à previdência oficial e R\$ 10.401,12 de imposto retido na fonte.

Observando-se o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando do Exército acostado à fl. 14 do presente, verifica-se que os valores acima citados, sob as rubricas contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte coincidem com as informações argüidas pelo interessado em sua peça defensiva. Não obstante, é de se ressaltar que a fonte pagadora também informou o montante de R\$ 112.631,76 de rendimentos tributáveis, os quais não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte haja vista constar zerado este campo de sua declaração de ajuste anual/2006.

Por outro lado, cumpre frisar que, de acordo com a Dirf encaminhada à Receita Federal do Brasil (RFB) pelo Comando da Aeronáutica, em 01/12/2011, acostada à fl. 62 do presente, o montante de R\$ 10.401,12, correspondente ao imposto retido sobre os rendimentos tributáveis recebidos ao longo do ano, encontra-se depositado judicialmente, podendo ser devolvido ao interessado, caso obtenha êxito em seu pleito.

Tal fato evidencia que, mesmo que o(a) contribuinte tenha sofrido retenção na fonte de imposto de renda, esta é objeto de discussão na via judicial, de modo que o pagamento antecipado correspondente não se encontra definitivamente concluído ou constituído, não podendo, assim, enquanto não concluída a ação judicial, justificar dedução do imposto devido no ajuste anual ou restituição a(ao) impugnante, haja vista a inexistência de direito líquido e certo que a justifique.

Entretanto, apesar da existência de ação judicial em que se discute a natureza tributária dos rendimentos correspondentes ao imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente, a qual fará coisa julgada que jamais poderá ser alterada no processo administrativo, a Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013, determinou que seja conhecida a impugnação do sujeito passivo, com base no entendimento de que não se verifica concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

A referida Solução de Consulta concluiu o seguinte (*in verbis*):

“29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.”

Há de ser ressaltado, ainda, que, por força do disposto no art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 08/08/2011, as soluções de consulta elaboradas e aprovadas pela COSIT terão efeito vinculante em relação às demais unidades da RFB, a partir da data de sua publicação. Sendo assim, esta impugnação deverá ser conhecida e julgada de acordo com o disposto na referida solução de consulta.

De análise aos autos, verifica-se que a autoridade autuante glosou o imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente (R\$ 10.401,12), conforme o disposto à fl. 62

dos autos e em consonância com a Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013. Dessa forma, é de se manter o lançamento, uma vez que não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual o valor depositado judicialmente a título de imposto de renda retido na fonte cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com relação à previdência oficial, é de se entender que não há como se acatar o pleito do contribuinte tendo os rendimentos sido informados à RFB com exigibilidade suspensa, ou seja, não estando concluída a situação do contribuinte na esfera judicial.

Frise-se que, apesar de o contribuinte ter acostado o acompanhamento do processo em que é parte (fls.60/61), com a finalidade de comprovar que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 29/03/2010, esta Instância de Julgamento está fundamentando o seu Acórdão nas informações que constam hoje dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (RFB), razão pela qual foi utilizada a Dirf de fl.62 que foi encaminhada à RFB, em 01/12/2011, ou seja, em data posterior ao mencionado trânsito em julgado.

Conclui-se, assim, que deve ser mantido integralmente o feito fiscal.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação ora analisada.

Maria Cecília Alvim da Cunha Pereira Rodrigues - Relatora

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino